



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075974-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante MARIA JOSÉ RAMOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por maioria, vencido o 3o Juiz, que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2075974-38.2025.8.26.0000

Agravante: **MARIA JOSÉ RAMOS ROQUE**

Agravado: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: JUNDIAÍ

Voto: 36.832

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – GRATUIDADE PROCESSUAL – RENDIMENTOS COMPROVADOS – Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado – Alegada hipossuficiência econômica em razão de rendimentos líquidos inferiores a R\$ 4.700,00 e gastos mensais com medicamentos – Decisão, no entanto, que merece subsistir – Documentos fiscais que evidenciam capacidade financeira para arcar com as custas iniciais – Taxa judiciária fixada no valor mínimo legal – Ausência de elementos concretos que demonstrem comprometimento do sustento – Presunção de

hipossuficiência que pode ser afastada por provas em sentido contrário, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC – Precedentes do TJSP –
RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARIA JOSÉ RAMOS ROQUE contra ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 252 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sob o fundamento de que os rendimentos mensais da parte autora superam o teto de três salários mínimos, parâmetro adotado analogicamente pelo d. Juízo a quo.

Irresignada, a agravante alega, em resumo, que é servidora estadual aposentada e portadora de paralisia irreversível e incapacitante (CID M21), moléstia que compromete suas funções motoras e implica gastos mensais com tratamentos de saúde e medicamentos. Sustenta que seus rendimentos mensais líquidos não ultrapassam R\$ 4.616,68 e que o valor atribuído à causa é de apenas R\$ 6.000,00, o que evidencia a hipossuficiência econômica. Argumenta que o indeferimento da gratuidade impede o acesso à Justiça, afrontando o art. 5º, incisos XXXIV e XXXV da CF/88, e requer a concessão do benefício com base no art. 99 do CPC.

Tutela recursal indeferida às fls. 14/16.

Contraminuta apresentada às fls. 26/31.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à

realização do julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, rechaça-se a alegação de carência de ação por ausência de provocação administrativa prévia, aventada pelo requerido.

Sustenta a Procuradoria do Estado que a autora, ora agravante, não teria formulado requerimento anterior de isenção tributária com fundamento em moléstia grave, razão pela qual inexistiria interesse de agir. Entretanto, tal entendimento não se coaduna com a orientação jurisprudencial dominante. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG (Tema 350), fixou a tese de que a exigência de requerimento administrativo pressupõe ausência de resistência manifesta por parte do Poder Público. No presente caso, a Fazenda Pública estadual efetua, de forma continuada, o desconto do imposto de renda incidente sobre os proventos da agravante, o que configura, de modo inequívoco, pretensão resistida. Ademais, não houve pronunciamento do juízo de origem nesse sentido, sendo vedado a esta instância revisora conhecer, originariamente, de matéria não enfrentada, sob pena de indevida supressão de instância.

Superada a preliminar, e examinada detidamente a controvérsia, conclui-se que a irresignação recursal não comporta acolhimento.

A assistência judiciária gratuita encontra amparo no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que condiciona sua concessão à demonstração de insuficiência de recursos financeiros hábeis a arcar com os encargos do processo sem comprometer o sustento próprio

ou familiar. Tal presunção de necessidade, quando advinda de declaração subscrita por pessoa natural, possui natureza relativa (*iuris tantum*), exigindo exame casuístico por parte do julgador, conforme autorizado pelo art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso concreto, a agravante apresentou documentação fiscal que revela uma renda bruta anual situada entre R\$ 115.000,00 e R\$ 154.000,00, equivalente a um rendimento mensal médio em torno de R\$ 7.000,00. Ainda que se reconheça sua condição de aposentada, e que padeça de enfermidade crônica, os autos não evidenciam que tais rendimentos estejam sendo consumidos por despesas essenciais e inadiáveis a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais.

Importa destacar que o valor da causa foi fixado em R\$ 6.000,00 e que a taxa judiciária devida corresponde ao mínimo legal, qual seja, R\$ 185,10. Tal quantia, isoladamente considerada, não se revela

incompatível com o perfil econômico da agravante, não havendo nos autos elementos robustos que comprovem que o recolhimento desta importará em prejuízo relevante à sua subsistência ou de seu núcleo familiar.

Com efeito, a quantia de R\$ 185,10, correspondente à taxa judiciária mínima exigida, representa aproximadamente 0,13% da renda anual da agravante, conforme aferida pelos documentos fiscais acostados aos autos. Trata-se, portanto, de ônus financeiro módico, que não compromete de forma razoável o sustento próprio ou familiar, o que enfraquece a presunção de hipossuficiência econômica alegada. A análise da proporcionalidade entre os rendimentos e os custos processuais é, inclusive, consagrada na jurisprudência desta Corte como critério auxiliar legítimo para indeferimento do benefício.

Em síntese, ausentes fundamentos fáticos e probatórios aptos a infirmar os elementos constantes da r. decisão recorrida, impõe-se a sua manutenção. A documentação acostada aos autos evidencia capacidade financeira suficiente para o custeio do preparo mínimo exigido, sem que se configure ofensa ao princípio do amplo acesso à jurisdição.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfrentou todas as matérias indispensáveis à adequada fundamentação do julgamento, de modo a tornar transparentes as razões que conduziram à solução ora adotada. Tal providência atende plenamente ao dever de motivação imposto pelo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não sendo exigível, para tanto, resposta pormenorizada a cada argumento da parte recorrente.

Para fins de prequestionamento, considera-se enfrentada toda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria constitucional e infraconstitucional suscitada, nos moldes da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, dispensando-se, para esse fim, a menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados (AgInt no AREsp 2.292.733/RJ, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024).

Consigno, ademais, que eventuais recursos interpostos contra o presente julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, ressalvada manifestação em sentido contrário pela parte interessada, por ocasião da interposição.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator



Voto nº 66.182

Agravo de Instrumento nº 2075974-38.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí

Agravante: Maria José Ramos

Agravado: Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos, etc.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, pelo qual se insurge a Agravante contra decisão monocrática que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sem embargo dos lúcidos fundamentos do voto condutor, entendo que seria a hipótese de deferimento do benefício da justiça gratuita à Agravante.

Com efeito, a prestação jurisdicional é serviço

público essencial, não sendo lícita a criação de óbices, notadamente subjetivos e arbitrários, que possam impedir o acesso do cidadão às vias jurisdicionais.

Bem por isso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, ao prever a possibilidade de acesso gratuito à justiça, condiciona o benefício à comprovação de insuficiência de recursos.

Evidentemente que seria odioso exigir-se de trabalhadores a obrigação do recolhimento da taxa judiciária para a defesa de um direito, isso porque, módica que possa ser a quantia exigida, certamente fará falta no orçamento mensal de sua família.

Aliás, a eventual modicidade da taxa judiciária não é uma questão que possa ser analisada liminarmente, porque o que para muitos parece módico, para outros será exacerbado. Ainda que os vencimentos líquidos da Agravante superem o teto de três salários-mínimos, isso não significa que haja suficiência financeira para o pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista os elevados gastos com saúde acarretados pela sua comorbidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A concessão do benefício da justiça gratuita, *in casu*, mostra-se de rigor, haja vista que os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, ao preverem essa possibilidade, condicionam o benefício à declaração de pobreza daqueles que o pleiteiam, e, na hipótese, a Agravante cumpriu o requisito legal.

Daí o porquê, pelo meu voto, dou provimento ao recurso de agravo para conceder a justiça gratuita à Agravante.

MAGALHÃES COELHO

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	RUBENS RIHL PIRES CORREA	2A70BCE9
8	10	Declarações de Votos	PAULO MAGALHAES DA COSTA COELHO	2A8AEA9B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2075974-38.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.